



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 2193-8000

Volume 115 • Número 211 • São Paulo, quarta-feira, 9 de novembro de 2005

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 50.218, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

Aprova o Protocolo ICMS-30/05, de 30-9-2005

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Protocolo ICMS-30/05, celebrado em Brasília, DF, no dia 30 de setembro de 2005, e publicado na Seção I, página 14, do Diário Oficial da União de 26 de outubro de 2005.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 2005
GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 8 de novembro de 2005.
OFÍCIO GS-CAT Nº 527/2005

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que aprova o Protocolo ICMS-30/05, celebrado em Brasília, DF, no dia 30 de setembro de 2005, e publicado na Seção I, página 14, do Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2005.

O protocolo em comento dispõe sobre a adoção de medidas relativas à transferência de créditos fiscais do ICMS, acumulados em decorrência da desoneração das exportações, prevista na Lei Complementar federal nº 87, de 13 de setembro de 1986.

O ressarcimento das perdas decorrentes da desoneração do ICMS nas exportações é determinação constitucional, como um dos princípios fundamentais ao equilíbrio do pacto federativo, reafirmado pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, ao acrescer o art. 91 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o seguinte comando:

“Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.”

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.”

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 87/96 determina:

“Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar.”

A despeito das disposições legais acima reproduzidas, o governo federal não vem cumprindo integralmente tais preceitos nem honrando os acordos firmados com os Estados e com o Distrito Federal, deixando de encaminhar ao Congresso Nacional o projeto de lei complementar a que se refere o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e não providenciando o aporte complementar de recursos no valor de R\$ 900 milhões destinados a minimizar as perdas dos Estados e do Distrito Federal, conforme ficou acordado em dezembro de 2004. Também não incluiu no seu orçamento para o ano de 2006 nenhum valor para ressarcir os Estados e o Distrito Federal pelas perdas relativas à desoneração das exportações.

Releva, ainda, destacar que, apesar da previsão constitucional de manutenção do fundo orçamentário da Lei Kandir, o Presidente da República vetou dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que facilitaria a inclusão no orçamento federal, de verba para ressarcimento da Lei Kandir, independentemente do limite de 17% do PIB estabelecido na LDO.

Diante dessa situação que provoca forte desequilíbrio nas receitas estaduais, as unidades federadas não teriam como continuar suportando unilateralmente o ônus decorrente da desoneração das exportações, não

restando outra alternativa a não ser a celebração de acordo para não autorizar novas transferências de créditos do ICMS acumulados em decorrência dessas operações de remessa de mercadorias para o exterior.

A abrangência e o teor das medidas que serão adotadas pelo Estado de São Paulo em face do Protocolo ICMS-30/05 ainda estão sendo objeto de avaliação por esta Secretaria. A implementação da suspensão das transferências de créditos depende de minuta de decreto a ser submetida oportunamente a Vossa Excelência, na qual deverão ser preservadas, dentre outras, as autorizações para transferência já deferidas por esta Secretaria da Fazenda, nas seguintes hipóteses:

a) utilização do crédito acumulado para a modernização ou ampliação de plantas industriais e para a construção de novas fábricas, nos termos do artigo 21 das Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS;

b) transferência do crédito acumulado entre estabelecimentos de empresas que não forem interdependentes, nos termos do inciso II do artigo 84 do Regulamento do ICMS.

Além disso, a suspensão de transferências de créditos do ICMS não deverá abranger a utilização do crédito acumulado para compensação do imposto e para a liquidação de débito fiscal, nos termos dos artigos 78 e 79 do Regulamento do ICMS.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor GERALDO ALCKMIN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 50.219, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

Transfere da administração da Secretaria da Educação para a da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, imóvel que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica transferido da administração da Secretaria da Educação para a da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, o imóvel com 7.272,72m² (sete mil, duzentos e setenta e dois metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados) de área e construção de 1.337,80m² (um mil, trezentos e trinta e sete metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), situado na Rua Imaculada Conceição, s/nº, Vila Yamada, Município de Araraquara, neste Estado, com as características e confrontações constantes do Processo PGE-025/2900/2005.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este decreto destinar-se-á à instalação de uma unidade de semiliberdade da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de novembro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Hédio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 8 de novembro de 2005.

DECRETO Nº 50.220, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2005

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, os imóveis necessários à execução das obras de passagem dos dutos de gás natural, situados no Município de Campinas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, os imóveis necessários à execução das obras de passagem do duto de gás natural do Sistema de

Distribuição de gás natural - Rodovia Anhanguera, SP-330, numa largura de 10,00m, configurados nas planilhas cadastrais 001-DUP-330, 002-DUP-330, 003-DUP-330 e 004-DUP-330, bem como nas plantas de traçado dos dutos de gás natural, imóveis esses abaixo caracterizados, com indicação dos nomes dos proprietários, medidas, limites e confrontações, a saber:

I - Planta Cadastral 001-DUP-330, Área 1, que consta pertencer a Associação Atlética Ponte Preta e/ou Outros, assim descrita: “tem início no ponto 1, com coordenada UTM N=7466719,9753 E=283505,0421, deste ponto inicial, segue em linha reta azimute 337º37’26”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 5,18m, até chegar ao ponto 2; do ponto 2, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 343º19’02”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 85,52m, até chegar ao ponto 3; do ponto 3, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 340º36’31”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 3,23m, até chegar ao ponto 4; do ponto 4, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 340º35’17”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 15,79m, até chegar ao ponto 5; do ponto 5, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 340º14’47”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 26,7m, até chegar ao ponto 6; do ponto 6, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 341º41’54”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 9,76m, até chegar ao ponto 7; do ponto 7, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 344º43’16”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 19,27m, até chegar ao ponto 8; do ponto 8, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 344º43’16”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 13,55m, até chegar ao ponto 9; do ponto 9, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 343º55’09”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 36,78m, até chegar ao ponto 10; do ponto 10, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 345º14’44”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 15,8m, até chegar ao ponto 11; do ponto 11, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 345º38’13”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 4,29m, até chegar ao ponto 12; do ponto 12, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 344º56’50”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 19,83m, até chegar ao ponto 13; do ponto 13, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 149º59’12”, acompanhando a linha de divisa, confrontando com o logradouro, numa distância de 10,35m, até chegar ao ponto 14; do ponto 14, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 152º59’43”, acompanhando a linha de divisa, confrontando com o logradouro, numa distância de 16,44m, até chegar ao ponto 15; do ponto 15, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 145º10’45”, acompanhando a linha de divisa, confrontando com o logradouro, numa distância de 27,7m, até chegar ao ponto 16; do ponto 16, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 208º24’36”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 7,65m, até chegar ao ponto 17; do ponto 17, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 163º55’10”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 18,88m, até chegar ao ponto 18; do ponto 18, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 164º43’15”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 13,62m, até chegar ao ponto 19; do ponto 19, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute

164º43’16”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 19,01m, até chegar ao ponto 20; do ponto 20, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 161º41’56”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 9,36m, até chegar ao ponto 21; do ponto 21, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 160º14’46”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 26,59m, até chegar ao ponto 22; do ponto 22, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 160º30’44”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 15,76m, até chegar ao ponto 23; do ponto 23, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 160º56’38”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 3,54m, até chegar ao ponto 24; do ponto 24, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 163º19’02”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 84,91m, até chegar ao ponto 25; do ponto 25, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 220º59’54”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 11,22m, até chegar ao ponto inicial, perfazendo a área de 2.372,54m² (dois mil, trezentos e setenta e dois metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados)”;

II - Planta Cadastral 002-DUP-330, Área 2, que consta pertencer a CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e/ou Outros, assim descrita: “tem início no ponto 1, com coordenada UTM N=7468318,4074 E=282792,9938, deste ponto inicial, segue em linha reta azimute 99º01’27”, acompanhando a linha de divisa, confrontando com o logradouro, numa distância de 9,39m, até chegar ao ponto 2; do ponto 2, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 87º07’35”, acompanhando a linha de divisa, confrontando com o logradouro, numa distância de 5,29m, até chegar ao ponto 3; do ponto 3, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 317º56’51”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 43,05m, até chegar ao ponto 4; do ponto 4, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 317º25’00”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 73,14m, até chegar ao ponto 5; do ponto 5, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 314º21’42”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 121,54m, até chegar ao ponto 6; do ponto 6, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 313º32’31”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 2,97m, até chegar ao ponto 7; do ponto 7, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 226º11’37”, acompanhando o limite do desenho, confrontando com a área 3, numa distância de 10,01m, até chegar ao ponto 8; do ponto 8, onde deflete a esquerda, segue em linha reta azimute 134º20’23”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 124,56m, até chegar ao ponto 9; do ponto 9, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 137º25’00”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 72,83m, até chegar ao ponto 10; do ponto 10, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 137º56’51”, acompanhando o limite da faixa de domínio proposta pela AUTOBAN, confrontando com a Rodovia Anhanguera SP-330, numa distância de 32,35m, até chegar ao ponto inicial, perfazendo a área de 2.360,25m² (dois mil, trezentos e sessenta metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados)”;

III - Planta Cadastral 003-DUP-330, Área 3, que consta pertencer a CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS e/ou Outros, assim descrita: “tem início no ponto 1, com coordenada UTM N=7468483,1126 E=282632,9545, deste ponto inicial, segue em linha reta azimute 46º11’37”, acompanhando o limite do desenho, confrontando com a área 2, numa distância de 10,01m, até chegar ao ponto 2; do ponto 2, onde deflete a direita, segue em linha reta azimute 313º33’21”, acompanhando o limite da faixa de servidão administrativa, confrontando com a área sem servidão, numa distância de 0,46m, até chegar ao ponto 3; do ponto 3, onde deflete a